



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 108/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 50/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Institui Semana da Mobilização Social pela Educação do Município de Pindamonhangaba.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui a Semana da Mobilização Social pela Educação do Município de Pindamonhangaba.

A semana da Mobilização Social pela Educação será realizada no mês de setembro, utilizando como referência o aniversário de Paulo Freire.

A Câmara Municipal realizará anualmente, Sessão Solene de abertura da Semana de Mobilização Social pela Educação.

Na sessão serão agraciadas com Diploma de Honra ao Mérito, até 12 (doze) pessoas ou entidades municipais. Cada Vereador poderá indicar 1 (uma) pessoa ou entidade Municipal e o Comitê da Mobilização Social poderá indicar 1 (uma) pessoa ou entidade Municipal.

A organização das atividades, a serem desenvolvidas durante a semana, competirá ao comitê do Movimento de Mobilização Social pela Educação do Município de Pindamonhangaba.

Na semana de Mobilização Social pela Educação do Município de Pindamonhangaba serão realizadas atividades que contribuam para a melhoria da Educação, tais como campanhas de conscientização, trabalho intersetoriais e outros.

O projeto revoga a Lei Ordinária nº 5.077/2010.

É a síntese do projeto.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### II - Análise Jurídica:

O projeto trata de matéria de interesse local, cuja competência nos termos da CF/88, é do município:

CF/88  
Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

No que se refere à competência municipal para legislar acerca do interesse local, ensina Alexandre de Moraes:

*"Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

### III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Assistente Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

